



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELI KARLA BUSANELLO

**RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: ESTUDO SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NAS DECISÕES JUDICIAIS DA QUARTA COLÔNIA**

Restinga Seca-RS
2020

Francieli Karla Busanello

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: ESTUDO SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DECISÕES JUDICIAIS DA QUARTA COLÔNIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti-AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação do Prof. Ms. Luís Carlos Gehrke.

Orientador: Prof. Ms. Luís Carlos Gehrke.

Restinga Sêca, RS
2020

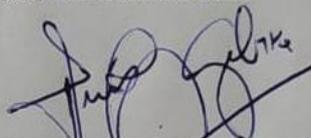
FRANCIELI KARLA BUSANELLO

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: ESTUDO SOBRE A PRESERVAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DECISÕES JUDICIAIS DA QUARTA
COLÔNIA

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,
apresentado como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

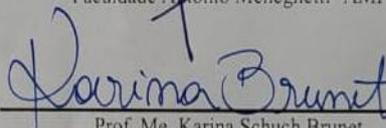
Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Gehrke

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Luis Carlos Gehrke
Orientador

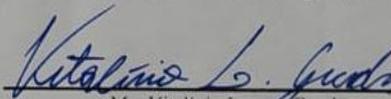
Faculdade Antonio Meneghetti- AMF



Prof. Me. Karina Schuch Brunet

Membro da Banca Examinadora

Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Me. Vitalinio Lannes Guedes

Membro da Banca Examinadora

Recanto Maestro, 24 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: ESTUDO SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DECISÕES JUDICIAIS DA QUARTA COLÔNIA

Francieli Karla Busanello¹

Luís Carlos Gehrke²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Proteção Integral de crianças e adolescentes à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente; 2 Rompimento dos laços familiares: a suspensão e destituição do Poder Familiar na visão normativa e doutrinária; 3 Quarta Colônia em foco: o restabelecimento dos vínculos familiares nas decisões do poder judiciário gaúcho nos casos de suspensão ou destituição do poder familiar; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A doutrina da proteção integral assegura os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, concretizando os princípios da afetividade e do melhor interesse. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar o tratamento jurídico do poder Judiciário da Quarta Colônia, nos anos de 2015 a 2019, sobre o restabelecimento do poder familiar tendo como esteio estes princípios, com intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o Poder Judiciário da Quarta Colônia, nas Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, por ocasião da análise do pedido de suspensão, destituição ou restituição do poder familiar, preservam e justificam a tomada de decisão a partir do princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente? Como método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, pois o estudo partirá de uma análise doutrinária e legislativa dos princípios. Como procedimento, foi empregado o método de estudo monográfico, com observação indireta e não participativa, analisando as decisões do Poder Judiciário da Quarta Colônia, verificando se há ou não a aplicação de tais princípios quando da decisão, cumulado com a análise de conteúdo, realizando um comparativo entre a norma positiva e a aplicação prática dessas garantias. Por fim, verificou-se que o Juízo, ao analisar e julgar o caso concreto, preservou o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, assim como resguardou-lhes o convívio no seu elo familiar original, resgatando/mantendo os vínculos afetivos anteriores, asseverando a importância do princípio da afetividade pelos julgadores.

Palavras-chave: Princípio da Afetividade. Poder Familiar. Proteção Integral. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

¹Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: frabusanello@outlook.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário (FMC) e da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: lcgehrke@bol.com.br

ABSTRACT: The Doctrine of Integral Protection ensures at the fundamental rights of children and adolescents, concretizing the principles of affectivity and the best interest. In this sense, the present work aims to analyze the legal treatment of the Judiciary Power of the Fourth Colony, in the years 2015 to 2019, on the reestablishment of Family Power with these principles as a mainstay, in order to answer the following research problem: it is possible to affirm that the Judiciary of the Fourth Colony, in the Faxinal do Soturno and Restinga Sêca Counties, when analyzing the request for suspension, dismissal or restitution of family power, preserve and justify decision making based on the principle of affectivity and in the best interest of the child and adolescent? As a method of approach, we chose the deductive, because the study from a doctrinal and legislative analysis of the principles. As a procedure, the monographic study method was used, with indirect and non-participatory observation, analyzing the decisions of the Judiciary of the Fourth Colony, checking whether or not there is application of such principles at the time of the decision, combined with content analysis, taking a comparison between positive and application guarantees of this practice. Finally, it was found that the Court, when analyzing and judging the specific case, preserved the principle of the best interest of the child / adolescent, as well as safeguarding their coexistence in the family bond of origin, rescuing / maintaining previous emotional bonds. , affirming the importance of the principle of affectivity by the judges.

Key-words: Principle of affectivity. Family power. Integral Protection. Principle best interest of the child and adolescent.

INTRODUÇÃO

A doutrina da proteção integral, advinda da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, atribuiu à criança e ao adolescente a condição de pessoa em desenvolvimento e em vulnerabilidade, o que foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantindo-lhes *status* de proteção constitucional e direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Brasil, de forma a assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, bem como sua proteção integral, instituiu de forma específica seus direitos em legislação infraconstitucional, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, inobstante a proteção positivada em lei, a efetividade prática desta proteção integral é motivo de incertezas, especialmente em relação ao exercício do poder familiar, quando a questão aponta ao Poder Judiciário. Considerando que à família não incube somente os deveres materiais para com a criança e o adolescente, mas também, o dever de manter os laços de afetividade, de modo a proporcionar um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento do infante, uma vez que sua ausência implica em prejuízos psicológicos, por se tratar de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, importa destacar que o ECA estabelece que a sanção de destituição ou suspensão do poder familiar decorre do não cumprimento dos deveres dos pais em relação aos

filhos, descumprimento este que ameace a segurança e a dignidade da criança e do adolescente, de forma a impossibilitar a reconstrução dos laços de afetividade familiar ou o elo de proteção que existia outrora. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo principal o estudo sobre o tratamento jurídico do Poder Judiciário da Quarta Colônia, especialmente nas decisões que versam sobre suspensão, destituição e restituição do poder familiar, frente à aplicabilidade dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente em suas decisões.

Deste modo, objetivar-se-á em um primeiro momento realizar a análise da doutrina da proteção integral, tutelada no artigo 227 da CRFB/1988 e no ECA/1990, enfatizando os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, norteadores do direito infanto-juvenil. Verificando o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre a destituição, suspensão e o restabelecimento do poder familiar, tendo como esteio os princípios já referidos. Também, será realizada uma análise da função jurisdicional do Juízo, o qual é limitado pelo sistema de garantias, em especial o interesse supremo da criança/adolescente, considerando a condição de desenvolvimento e vulnerabilidade destes, desfazendo o modelo autoritário do Estado.

Assim, chegar-se-á ao principal tema do estudo, que é mapear, nos anos de 2015 a 2019, as decisões do Poder Judiciário da Quarta Colônia, nos municípios de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, com intuito de investigar se nos casos de suspensão/destituição/restituição do poder familiar, o(a)juiz(a) está efetivamente aplicando os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente em suas decisões, utilizando como norte a análise das decisões disponibilizadas pelas Comarcas retro elencadas.

Além disso, considerando a análise histórica do direito infanto-juvenil, a preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente é de grande importância, uma vez que, gerações após gerações, cresceram sem ter direitos fundamentais iguais aos demais membros da família. Tal ocorria, vez que, quando vigorava a doutrina da proteção irregular e, conseqüentemente, o Código de Menores, estes eram vistos como objetos de domínio e submissão dos pais, e o Estado/Juiz era dotado de prerrogativas ilimitadas, o qual poderia decidir como um “bom pai de família”, o que era uma grande violação à dignidade da pessoa humana, haja vista que a doutrina da proteção integral atualmente, garante os direitos fundamentais dos mesmos e reconhece a condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, antes inexistentes.

Por conseguinte, se faz necessário investigar se há efetivamente a aplicação prática dos princípios norteadores do direito infanto-juvenil, quais sejam o do melhor interesse da

criança e do adolescente e o da afetividade nas justificativas e fundamentações das decisões proferidas pelo Poder Judiciário da Quarta Colônia, de modo a resguardar a proteção integral dos mesmos, uma vez que devem priorizar o interesse supremo desses cidadãos em desenvolvimento, acima de qualquer outro.

Diante do objetivo geral exposto, e considerando o contexto abordado, o qual resgata, brevemente, questões históricas sobre o direito infanto-juvenil até os dias atuais, tendo como base a análise da legislação vigente sobre o tema. O primeiro capítulo terá o intuito de abordar, as mudanças no direito da criança/adolescente em razão da doutrina da proteção integral, com ênfase nos princípios do melhor interesse e da afetividade, realizando um comparativo entre a forma do Juízo decidir e fundamentar, antes e após, a alteração da lei que tutelou a proteção integral que tem como norte os referidos princípios. No segundo capítulo, será realizado um comparativo entre o pátrio poder (antigo) e o exercício do poder familiar (atual), bem como a análise sobre a suspensão, destituição e restituição do poder familiar na visão normativa e doutrinária.

No terceiro e último capítulo, será feita a análise sobre a preservação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da afetividade nas decisões do Poder Judiciário da Quarta Colônia, nas Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, nos casos de suspensão, destituição e restituição do poder familiar, realizando um comparativo entre as garantias asseguradas pelos princípios e as fundamentações/decisões analisadas.

Outrossim, a elaboração do presente trabalho se justifica por haver, ainda, violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantidos na CRFB/88, ECA/1990 e na Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), não se limitando a determinada raça, classe social, ou outro fator, posto que, as ameaças e violações podem vir de qualquer lugar, principalmente de dentro de seus lares, causadas por quem deveria amá-los e zelar por sua proteção, qual seja, seus familiares ou por negligências do Poder Judiciário - em decisões que não garantem o melhor interesse infanto-juvenil. Deste modo, o debate em questão desencadeou na pesquisadora dúvidas inquietantes quanto à efetiva aplicação destas garantias pelo Poder Judiciário da Quarta Colônia, haja vista a complexidade do tema e a importância da aplicação prática dessas garantias, de modo a assegurar na decisão, efetivamente, o melhor interesse da criança/adolescente.

Nesse passo, com intuito atingir o propósito da presente pesquisa, o estudo fora elaborado a partir método de abordagem dedutivo, visto que parte-se da análise doutrinária e legislativa dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, analisando se servem de esteio para as decisões junto as Comarcas já referidas. Outrossim,

com relação ao método de procedimento, optou-se pelo estudo monográfico, uma vez que será feita a análise das decisões do Poder Judiciário da Quarta Colônia, de forma a investigar se existe ou não aplicação de tais princípios quando da prolação da sentença e até que ponto, de fato, há a garantia da proteção da criança e do adolescente sobre qualquer outro bem tutelado. Por fim, a técnica de pesquisa adotada será a documental, posto que consistirá em análise das decisões disponibilizados pelas Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, nos processos que versam acerca da suspensão, destituição e restabelecimento do poder familiar, cumulado com o método de análise de conteúdo, realizando um comparativo entre a norma positiva e as fundamentações das decisões a serem analisadas.

Ademais, o presente trabalho se aproxima da linha de pesquisa, Política, Direito, Ontologia e Sociedade, uma vez que aborda a Proteção Integral da Criança e do Adolescente, como garantia de um direito fundamental e constitucional, além de revelar-se um tema que ainda gera grandes incertezas na atual sociedade.

1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Doutrina da Proteção Integral, decorrente da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, firmada em 1989, e consolidada pelo Brasil no artigo 227 da CRFB/1988, desfaz a visão de que criança e adolescente eram sujeitos sem direitos, e conforme Silva (2009, p.21) “[...] inaugura uma nova fase no tratamento de criança e adolescentes, rompendo com a visão menorista, segundo a qual crianças e adolescentes eram seres menores, a quem era possível tratar como objetos”. Assim sendo, através da proteção integral, estes cidadãos em formação passam a ser reconhecidas como pessoas em desenvolvimento e vulnerabilidade, passando a ter direitos fundamentais e constitucionais (SILVA, 2009, p.21).

Desse modo, conforme Veronese (2013, p.47), a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança “acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Assim, a criança e adolescente passam a ser sujeitos de direitos, no qual, devem ter seus direitos garantidos em qualquer situação (VERONESE, 2013, p.49). No mesmo sentido, disciplina o artigo 15 do ECA “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e

à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990a, s. p.).

Registre-se, que até então vigorava a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 – chamado Código de Menores -, o qual tinha por fundamento a Doutrina da Situação Irregular, antecessora da Doutrina da Proteção Integral (ECA - Lei 8.069, de 13.07.1990), a qual era restrita, segundo Amin (2008a, p. 13) ao “[...] binômio carência/delinquência (sic)” além de “[...] uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infanto-juvenil”. Outrossim, ratificando esse entendimento, Pereira destaca que a antiga regra, frisava que a situação de perigo era decorrente do abandono material e moral da família, o qual levava a criança/adolescente a marginalização, como decorrência da situação irregular da família (PEREIRA, 2000, p.219-220).

Neste cenário, se desconsiderava/inexistia o sistema de garantias e as políticas de proteção à criança e ao adolescente, os quais eram vistos como objetos de proteção, havendo ainda, uma distinção entre as crianças “bem nascidas” e as em “situação irregular”, sendo estas “[...] enquadradas no modelo predefinido de situação irregular”, no qual, Amin

[...] o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grade inadaptação familiar ou comunitária” (AMIN, 2008a, p. 54).

Esta doutrina da situação irregular, não visava o Estado de garantias e nem considerava o melhor para a criança/adolescente, uma vez que, não eram vistos como sujeitos de direitos fundamentais e sim como objetos de proteção, cuja opinião era irrelevante para as decisões do judiciário, sendo submetidas ao poder/submissão dos adultos. Diante dessa situação de irregularidade, no qual haviam graves violações aos seus direitos fundamentais - até então inexistentes -, o juiz era dotado de prerrogativas ilimitadas, atuando como um pai de família, pois o poder de decisão estava centralizado no Estado autoritário, o qual tinha poder de intervenção coercitiva que, conforme Costa

Diante do conceito de incapacidade, a opinião da criança fazia-se irrelevante e a “proteção” estatal frequentemente violava ou restringia direitos, na medida em que não era concebida desde a perspectiva dos Direitos Fundamentais. O juiz de menores não era uma autoridade de quem se esperava uma atuação tipicamente judicial, deveria identificar-se com um “bom pai de família”, em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre esses “menores em situação de risco ou

perigo moral ou material”. Disso resulta que o juiz de menores não estava limitado pela lei e tinha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário (COSTA, 2013, p. 45).

Desta forma, o juiz ao julgar não garantia o que realmente era o melhor para a criança ou adolescente em suas decisões, e sim decidia de acordo com seus valores morais e com visão de um pai autoritário e dotado de liberdade ilimitada. Entretanto, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, a criança/adolescente passam a ter direitos fundamentais, e assim o juiz é recolocado na sua função jurisdicional, ficando limitado pelo sistema de garantias, devendo, decidir de forma a garantir o interesse supremo desses cidadãos em desenvolvimento e vulnerabilidade, desfazendo o modelo autoritário do Estado.

Nesse passo, com a previsão constitucional da proteção integral dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecida no art. 227³, o Estado preserva os direitos desses cidadãos em desenvolvimento, notadamente em vulnerabilidade, que precisam de proteção especial e integral, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais, como infere-se do *caput* do artigo 4^o⁴ do mesmo dispositivo infraconstitucional, o qual enfatiza a absoluta prioridade da criança e do adolescente.

Dessa forma o Estado, buscando a tutela desta proteção em prol da criança e do adolescente, tem como esteio a CRFB/1988 e a Lei nº 8.069/1990 (ECA), os quais reconhecem na criança e no adolescente uma condição de pessoa em desenvolvimento, recebendo proteção especializada, diferenciada e de forma integral (VERONESE, 2013, p. 49), inclusive com medidas pedagógicas, como estipula o artigo 100⁵, inciso II do Estatuto.

³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁴ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁵ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [...]. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

Entretanto, inobstante a existência do referido Estatuto e a importante função de assegurar os direitos fundamentais infanto-juvenis, há que se buscar a efetividade deste regramento na prática, uma vez que a mera existência de uma lei não é garantia para assegurar a proteção integral e a sua aplicação nas decisões do Poder Judiciário (VERONESE, 2013, p.50), não apenas dos jovens em situação irregular, mas de todas as crianças/adolescentes em eventual risco social, haja vista sua condição de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a lei permite aos operadores da rede e ao Juiz, analisar o caso concreto de acordo com o melhor interesse para a criança/adolescente, compartilhando a responsabilidade entre o núcleo familiar, o Estado, comunidade e o Poder Público (AMIN, 2008a, p.14-15).

Nesse contexto, surge o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, determinado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), e concretizada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no qual seu objetivo é priorizar o interesse da criança sobre qualquer outro bem tutelado (PEREIRA; MELO, 2003, p. 267). No Brasil, tal princípio fora ratificado pelo Decreto 99.710/90, o qual dispõe em seu art. 3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990a, s. p.).

Este princípio é instrumento basilar na estruturação e desenvolvimento do ECA, no qual, segundo Amin (2008b, p. 28) é o “[...] princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras”. Também, na mesma linha de entendimento, Goulart Junior e Goulart (2019, p.85-86) reafirmam a ideia de que “[...] na análise do caso concreto, os sujeitos do processo devem sempre buscar a solução que proporcione o melhor benefício para a criança ou adolescente”. Assim, deve ser priorizado, acima de qualquer circunstância fática e jurídica, o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a zelar pelos seus direitos e garantias fundamentais, sendo aplicado principalmente nos conflitos de natureza familiar, de forma a orientar as decisões no Poder Judiciário (AMIN, 2008b, p. 28).

No mesmo entendimento, Madaleno aduz que o princípio do melhor interesse resguarda a proteção integral da criança e do adolescente, de modo a assegurar os seus direitos fundamentais e a sua dignidade humana. Nessa conformidade, essa proteção principiológica visa garantir a soberania do referido princípio (2018, p.106).

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconheceu que deve ser aplicado e levado com primazia seu interesse e sua necessidade, no qual sempre

deve ser analisado o caso concreto, de forma a garantir que os direitos infanto-juvenis sejam efetivamente aplicados nas decisões do Poder Judiciário (PEREIRA, 2000, p. 217), asseverando no artigo 100, inciso IV⁶ do ECA o interesse superior da criança e do adolescente, reafirmando a ideia de que, deve sempre ser analisado o caso concreto e buscar a solução que melhor atenda o seu interesse. No entanto, muito do que se almeja da efetiva aplicabilidade deste princípio nas decisões do Poder Judiciário, como elemento basilar e de primazia para tomadas de decisões, é motivo de grandes incertezas no ordenamento jurídico vigente. A propósito, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui previsão nos artigos 5^{o7} e 6^{o8} da Lei 8.069/90 no qual consideram, segundo Pereira (2000, p. 221) “[...] sua incapacidade para os atos da vida jurídica, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais”, permitindo-lhe um desenvolvimento saudável, feliz e que lhe sejam garantidos que atividades compatíveis com sua idade fazem parte do seu cotidiano.

Segundo Pereira (2000, p. 224) “identificamos o ‘melhor interesse da criança’, nos dias de hoje, como uma norma cogente” e também, conforme a mesma autora “[...] fonte subsidiária na aplicação da norma”. Assim, este princípio deve ser levado em conta nas tomadas de decisões do Poder Judiciário, de forma obrigatória e amparado por princípios legais e constitucionais, para garantir a proteção integral sobre qualquer outro bem tutelado, sobretudo no núcleo familiar (PEREIRA, 2000, p. 221-225).

Nesse sentido, importante colacionar decisão do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se alinha com o que se espera quando há interesse destes cidadãos brasileiros. Na presente Apelação Cível nº 70079948022, que versa sobre Proteção e Direitos da Criança e do Adolescente (adoção), a Relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, frisou com grandeza, em sua decisão, que deve sempre ser priorizado o melhor interesse e proteção à criança/adolescente

⁶Art. 100

[...]

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [...]. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁷ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁸ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

[...] as disposições da Lei nº 8.069/90 devem ser interpretadas à luz do **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, norteador de todo o sistema administrativo e judicial atinente aos Direitos da Infância e Juventude, e que está inserido no contexto da moderna teoria ou doutrina da proteção integral [grifo do autor] (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 5-6).

No entanto, o grande desafio é efetivar de forma definitiva e prática este princípio no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito fundamentais e pessoas em desenvolvimento e vulnerabilidade não apenas na letra da lei, cabendo ao Poder Judiciário tratar com atenção os conflitos que envolvem questões familiares, de forma a evitar processo judicial demorado, que acaba sempre sendo prejudicial à criança e aos seus pais, pois, por vezes é a motivação para o distanciamento afetivo dos mesmos (PEREIRA, 2000, p. 227).

Desta forma, para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, é também, de grande importância o princípio da afetividade⁹, no qual, segundo Lôbo (2000, p. 252) “o afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue”, assim segundo o mesmo autor, “[...] não é fato exclusivamente sociológico ou psicológico”. Desse modo, o atual conceito de família está diretamente ligado ao afeto, na comunhão do afeto, não importando a entidade familiar, e sim, o elo existente entre os familiares, em especial, nas relações de filiação (LÔBO, 2000, p. 249), haja vista que esta pode ser de forma biológica ou constituída das mais variadas entidades em decorrência do elo existente entre o núcleo familiar (FEITOSA, 2017, p. 5-6). Outrossim, o afeto é o principal elo entre pais e filhos, bem como, é de grande importância o convívio familiar que traga bem-estar à criança ou adolescente, seja qual for sua entidade (RAMOS, 2016, s. p.).

Este princípio é considerado, segundo Feitosa, não apenas um valor principiológico, mas também, jurídico (2017, p. 17). Sob o entendimento do mesmo autor, o princípio da afetividade tem grande relevância, uma vez que, o atual conceito de família é definido pelo laço de afeto pelos seus membros, independente de como é constituída a entidade familiar. Ademais, nos conflitos familiares, o direito de família prioriza as relações de afeto acima das advindas dos laços consanguíneos, devendo prevalecer o afeto existente entre os membros da entidade familiar, quando existentes conflitos biológicos (FEITOSA, 2017, p. 17).

⁹ Há, também, entendimentos, como de Silva, de que o afeto não é um princípio jurídico e sim um valor moral, pois os princípios têm força obrigacional, e o afeto é “[...] um sentimento, eivado de emoções, de voluntariedade e do exercício da autonomia privada”. SILVA, Danielle Caroline Campelo. Direito e afetividade: uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.p. 87. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>.

Nesse mesmo entendimento, Madaleno enfatiza que o princípio da afetividade é “[...] um valor supremo [...]”, necessário para a sobrevivência humana e para a formação da família, podendo, inclusive, se sobrepor aos laços consanguíneos, quando em conformidade. Este princípio deve estar presente nas relações de filiação, sendo o principal alicerce do elo familiar (2018, p. 145). Desta forma, o princípio da afetividade deve prevalecer em relação aos laços consanguíneos, demonstrando a importância do Poder Judiciário decidir as demandas que versam sobre criança e adolescente, com atenção ao afeto existente ou não entre a entidade familiar, com intuito de garantir o seu melhor desenvolvimento. Assim, o Poder Judiciário deve atuar de forma a garantir o efetivo direito ao convívio familiar, em um ambiente com carinho, amor, respeito e que assegure um desenvolvimento físico e psíquico saudável à criança/adolescente, estimulando o vínculo de amor entre o núcleo familiar.

A propósito, oportuno destacar o entendimento do Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, na Apelação Cível nº 70077360717, a qual versa sobre representação por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (evasão escolar), cuja decisão de primeiro grau restou por condenar a genitora ao pagamento de multa:

[...] soa absurdo que o Estado, que não cumpre adequadamente seus misteres, compareça perante essa unidade familiar apenas para dar uma aparência de cumprimento formal, fazendo recair sobre a cabeça dessas pessoas os “rigores da lei”, com aplicação de uma penalidade pecuniária que nenhum sentido ou eficácia possui (mesmo porque certamente jamais será paga...), e que contribuirá, sem dúvida (se houvesse o pagamento), para agravar ainda mais sua situação de penúria (BRASIL, 2018, p. 6).

Portanto, o Poder Judiciário, ao analisar e julgar ações conflituosas no âmbito familiar que envolvam criança ou adolescente, deve sempre ter como norte o princípio da afetividade, o qual possa proporcionar-lhe(s) um ambiente familiar saudável, tendo como esteio a primazia do interesse da criança/adolescente, acima de qualquer outro (PEREIRA; MELO, 2003, p. 269-270).

No entanto, nem sempre o ambiente familiar é o mais saudável para o desenvolvimento desta pessoa em formação, uma vez que é dentro de suas casas – local que deveria ser o mais seguro possível -, ocorrem violências, agressões, estupros, ameaças e por vezes até são mortas. Assim, o Estado deve garantir a segurança dos mesmos, de forma a resguardar uma infância/adolescência com respeito e uma vida digna, como bem explica Ramos “[...] não de sentir-se protegidos, confortados, respeitados, gozando de todos os seus direitos fundamentais. Não podem ser tratado como objeto de disputa “[...] nem vivenciar continuamente e sem perspectiva de fim, eternos conflitos entre os pais” (RAMOS, 2016, s.

p.), o que implica, por vezes, em intervenção no âmbito familiar, como a seguir será objeto de discussão no próximo capítulo.

2 ROMPIMENTO DOS LAÇOS FAMILIARES: A SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NA VISÃO NORMATIVA E DOUTRINÁRIA

O ECA, em seu artigo 19 determina o “[...] direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (1990a, s. p.). A partir desse diapasão, há que se conceber atualmente a família como uma entidade familiar que tem como base para sua estruturação o elo de afeto entre seus componentes, desfazendo a visão da família constituída tão somente por consanguinidade, tendo como lastro o princípio da afetividade, de forma a desempenhar o seu papel protetivo.

Nesse passo, o novo conceito de família se desprende da ideia de biologia, do elo superficial de parentesco e dá espaço ao enlace familiar por afeto, respeito e felicidade entre os membros da família. Desta forma, como enfatiza Silva “[...] cabe à família tratar com especial proteção os direitos e garantias das crianças e adolescentes” (2019 p. 25-37). Em complemento, aos pais, incube o dever de assegurar ao filho um crescimento saudável, com respeito e, sobretudo com afeto, pois é do convívio que se fortalece o elo sentimental e se edifica a personalidade do filho, enfatizado por Madaleno

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral desenvolvimento, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole (MADALENO, 2018, p. 908).

O Poder familiar ou pátrio dever (o qual substituiu o pátrio poder), adotado pelo CCB/2002 em seu artigo 1.630, dispõe que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, e também, como bem explica Ramos (2016, s. p.) “[...] é o conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito anos)” (BRASIL, 2002, s. p.). O Poder Familiar é exercido em

igualdade entre os pais, com dever de proteger e criar os filhos em um ambiente familiar adequado, de forma a não proporcionar aos filhos seus conflitos e rivalidades, em casos de pais separados (SILVA, 2019, p. 53-54).

Desta forma, o poder familiar, decorrente de laços consanguíneos ou do afeto, é prerrogativa/dever atinente aos pais, para criação e proteção dos filhos, visando seu melhor desenvolvimento e, sobretudo pautado no zelo e afeto entre os entes familiares, de forma a garantir o pleno atendimento a todas as necessidades dos filhos. Por conseguinte, o novo conceito de poder familiar, desfaz a visão patriarcal que lastreava o pátrio poder, no qual o filho era submetido ao total poder do pai, sem nenhum resguardo ou moderação a esse poder, não raras vezes sob violência e segregações. Madaleno ressalta o entendimento de que

Foi-se o tempo dos equívocos de as relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2018, p. 919).

Como se infere da doutrina de Madaleno, a titularidade de pátrio poder era exercida pelo pai, sem nenhum limite e com total soberania, submetendo os filhos a trabalhos não condizentes com a sua idade, sendo vistos pelos pais como mão-de-obra barata e objetos de domínio e submissão. Este cenário se desfez com o atual conceito de paternidade, desfazendo a visão de que o pai possuía poder absoluto, soberano e ilimitado sobre os filhos, resguardando assim o dever da proteção integral assegurada à criança e adolescente.

Outrossim, no entendimento de Silva (2019, p. 54) o poder familiar é “[...] poder exercido pelos pais no interesse dos filhos, sendo irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível”. Conforme, o artigo 22, da Lei nº 8.069/90, “[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]” (BRASIL, 1990b, s. p.). No entanto, não se podem fechar os olhos para ambientes familiares tóxicos, onde a criança ou adolescente tem seus direitos fundamentais violados, vivendo diariamente em um ambiente com agressões, falta de carinho e amor (RAMOS, 2016, s. p.).

Desta banda, aliado a proteção da criança e do adolescente, o Estado visa garantir a sua efetiva proteção e resguardo, em conformidade, significa dizer, nas palavras de Castro que “A interferência do Estado é branda ou rigorosa, a depender da ameaça ou lesão ao infante e adolescente” (CASTRO, 2018, p. 33). Neste contexto, as formas de perda do poder familiar decorrem da suspensão ou a destituição desta prerrogativa, com o intuito de proteger a

criança/adolescente que se encontra em situação de risco. Estas medidas terão início, conforme aduz o art. 155 do ECA, por manifestação do Ministério Público ou por quem detenha legítimo interesse, resguardando-se ao réu o princípio do contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1990a, s. p.).

Castro (2018, p.43) explica que as ações de destituição ou suspensão do poder familiar devem ser ajuizadas perante o Juizado da Infância e da Juventude, vara competente para julgar processos afeitos à criança/adolescente, em processo que será isento de custas. Enfatiza, que o ECA ao tratar da audiência de instrução e julgamento, com intuito de preservar a celeridade do processo, disciplina em seu artigo 162, §3º que o juiz deve proferir a sentença na mesma audiência ou, de modo excepcional, no prazo máximo cinco dias. Destacando que, conforme o art. 227 da CRFB/1988 e o artigo 152, parágrafo único do ECA/1990, os procedimentos têm prioridade absoluta, por conta do assunto a ser tutelado, tendo prazo máximo de 120 dias para a sua conclusão, conforme aduz o artigo 163 do texto infraconstitucional (CASTRO, 2018, p. 43).

No entanto, oportuno ressaltar, que a destituição do poder familiar não tem por finalidade a punição aos pais, ou sanção de um pai a outro, e sim o intuito de proteção à criança/adolescente, cuja interferência do Estado pode ocorrer de forma total ou parcial. Na forma total, conforme aduz Livramento *et al* “[...] há abrangência de todos os filhos. Já na destituição parcial, ocorre a perda de apenas alguns direitos [...]” (LIVRAMENTO *et al*, 2012, p. 176).

Dessa maneira, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento e vulneráveis pela sua própria natureza, somado ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, bem como a total prioridade dos direitos destas pessoas em formação, a Lei nº 8.069/1990 possibilita através do artigo 24, (BRASIL, 1990b, s. p.), “[...] a perda e a suspensão do poder familiar”, o que foi ratificado no artigo 1.635¹⁰ do CCB/2002.

Além disso, como bem elenca o inciso V, do artigo retro citado, tem-se a possibilidade de perda do poder familiar determinado por força de ato judicial, em decorrência de violações aos direitos da criança e do adolescente, elencados no artigo

¹⁰ Art.1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. BRASIL, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

1.638¹¹ do CCB/2002. Também, ocorrerá a destituição do poder familiar por força do artigo 22 do ECA (BRASIL, 1990a, s. p.), em decorrência do “[...] descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação”, ou ainda, por incidência do artigo 23,§2^{o12} da mesma lei.

Logo, é de grande importância a distinção entre suspensão, destituição e extinção do poder familiar. A suspensão é de forma temporária admitindo reintegração, e é em decorrência de decisão judicial, ocorrendo quando o pai ou a mãe abusam de seu poder, de modo a faltar com seus deveres decorrentes da paternidade ou arruinar os bens dos filhos. O pedido de suspensão pode ser formulado pelo Ministério Público, por algum familiar ou de ofício. A destituição é determinada por decisão judicial, ocorre por falta grave de um ou de ambos os pais, aos deveres inerentes à paternidade. Segundo Ramos, a suspensão ou a destituição do poder familiar não afastam os deveres paternos impostos por lei, uma vez que, o filho não pode ser afetado pela sanção imposta aos pais, deste modo, a obrigação de prestar alimentos só acaba com a adoção da criança ou adolescente, pois extingiria o poder familiar da família de origem (RAMOS, 2016, s. p.).

No entanto, a extinção do poder familiar se dá, também, pela morte de um dos pais, por emancipação, maioridade, por adoção ou destituição imposta por sentença judicial ou concordância dos pais. A extinção decorrente de sanção judicial ocorre quando o juiz entender que houve uma violação grave aos direitos do(a) filho(a) ou não cumprimento de algum dever paternal, sendo esta uma forma de proteção à criança, por sua vulnerabilidade e não uma punição aos pais (SILVA, 2019, p. 57).

¹¹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. BRASIL, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

¹² Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

[...]

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

Deste modo, entende-se que a suspensão é medida que restringe o exercício do poder familiar, de forma temporária, enquanto perdurar a necessidade da medida protetiva à criança ou adolescente. Ao passo que, a destituição do poder familiar, providência excepcional, é aplicada como *ultima ratio*, a qual só é possível recuperar com o ajuizamento de ação para restabelecimento e comprovado que as causas que ensejaram na sanção extrema de destituição, estejam superadas. No entanto, cabe ressaltar que o Código Penal em seu artigo 93, parágrafo único, determina que mesmo após a reabilitação, o genitor que cometer crime hediondo contra seu filho, não poderá ter seu poder familiar restituído, pois, a sua incapacidade é permanente (BRASIL, 1940, s. p.).

Por conseguinte, quando o Poder Judiciário decide que a criança ou adolescente não deve ficar mais sob os cuidados de quem detinha o poder paternal, por sanção de suspensão e/ou destituição do poder familiar, essa mesma criança ou adolescente é encaminhada para os cuidados de membros da família extensa, ou, em não havendo parentes para oferecer cuidados, são encaminhados para instituições de acolhimento, como medida emergencial (GOULART JUNIOR; GOULART, 2019, p. 90-91).

Livramento *et al*, ao analisar processos que versam sobre destituição do poder familiar, constatou em sua pesquisa, que as principais motivações para dar início ao procedimento foram

[...] negligência dos pais nos cuidados com os filhos; crianças em más condições de higiene, saúde e educação, devido a descaso dos pais; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – conforme apontado no artigo 1.638, III do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) –; uso de álcool e outras drogas por parte dos genitores; crianças ou pais em situação de rua; maus tratos; envolvimento dos pais com práticas delituosas; situação de risco social e falta de afeto (LIVRAMENTO *et al*, 2012, p.182).

A violência intra-familiar é praticada contra criança ou adolescente no seio familiar. Esta violência, conforme Minayo (2001, p. 96) subdivide-se em quatro modalidades, sendo as mais visíveis a violência física, violência sexual, violência psicológica e as negligências. Cabe ressaltar, que os pais têm o dever de proporcionar um ambiente familiar sadio aos seus filhos. Contudo, ainda é possível encontrar comportamentos negligentes e violações aos deveres inerentes ao poder familiar, evidenciados no dia a dia de crianças e adolescentes, de modo a não proporcionar um ambiente familiar seguro e adequado a sua prole, havendo inabilidade para o exercício do poder familiar.

Minayo (2000, p. 96) explica que negligências “[...] representam uma omissão em relação às obrigações da família e da sociedade de proverem as necessidades físicas e

emocionais de uma criança. Embora, ainda hajam negligências no tocante exercício do poder familiar, de acordo com o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL,1990a, s. p.).

Assim, entende-se que, quando houver violação, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais desses cidadãos em desenvolvimento e vulnerabilidade, o Estado deve intervir no ambiente familiar e garantir sua integridade, com base na rede de proteção a criança e ao adolescente e na doutrina da proteção integral.

No entanto, há aos pais a possibilidade de restituição do Poder Familiar¹³, entretanto, o CCB/2002 e o ECA/1990 silenciaram sobre esta possibilidade, conforme Goulart Junior e Goulart (2019, p.93) têm-se “[...] omissão legislativa quanto à possibilidade ou não de se restituir a autoridade parental daqueles que o haviam perdido por decisão judicial”. Por consequência dessa omissão legislativa, o magistrado deve, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, decidir de acordo com a analogia, costumes e os princípios gerais do direito (BRASIL, 1942, s. p.). Deste modo, o magistrado deve decidir como bem aduz Goulart Junior e Goulart (2019, p. 93) “[...] o Juízo deve ter por norte os princípios gerais da *proteção integral e prioritária*, do *interesse superior da criança e do adolescente*, bem como da *prevalência da família*” [grifo do autor].

Nesse seguimento, Madaleno enfatiza o disposto no artigo 3º da Convenção sobre Direitos da Criança de 1989¹⁴, aduzindo que todas as decisões relativas à criança/adolescente devem ir ao encontro do princípio do melhor interesse, de forma a resguardar a sua proteção integral, bem como, por se tratar de pessoa em formação, propiciar-lhe desenvolvimento físico e psíquico em um ambiente familiar adequado, saudável e com afeto entre seus membros (MADALENO, 2018, p. 105-106).

¹³Oportuno também, mencionar que há entendimento contrário a possibilidade de recuperação da prole pelos pais, segundo o autor Fonseca a medida de destituição do Poder familiar é definitiva, não sendo possível a restituição do Poder familiar, pois, esta sanção seria a mais grave prevista em lei a ser imposta pelo juiz. Conforme entendimento do autor, os pais podem recuperar o Poder Familiar quando suspenso e não quando destituído. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 37, n. 146, p. 261-279, abr. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/597>.

¹⁴ Artigo 3º

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. BRASIL, 1990b. Decreto nº 99.710. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

Nesse mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), na apelação cível nº 70083686238, em decisão unânime que versa sobre o restabelecimento do poder familiar, interposta pelo genitor. O recorrente buscava a restituição do poder familiar, perdido em ação de destituição nº 060/5.18.0000006-1, pois sustentava que a causa que ensejou na perda do poder familiar foi superada. O Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em seu voto enfatizou a importância de ser observada a supremacia do interesse da criança e do adolescente nas decisões, devendo sempre ser analisado de acordo com o caso concreto, e uma vez superado as causas que deram motivos a perda do poder familiar, o mesmo deve ser restabelecido, como se observa do seu voto:

O que se deve ter em conta sempre, e especialmente neste caso, é a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse passo, caso o retorno da adolescente ao convívio paterno se mostre a medida que melhor atenda aos seus interesses, não há motivos para que seja obstado. Igualmente, não há como impedir o acesso de quem teve seu poder familiar retirado, mas que, transcorrido certo tempo, mostre condições de recuperá-lo (BRASIL, 2020, p. 4).

De forma clara, o Relator evidencia em seu voto a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, demonstrando que este princípio visa garantir a observância da supremacia do seu interesse e proteção, sendo este instrumento basilar para assegurar a efetiva aplicação dos direitos fundamentais dos mesmos nas decisões judiciais e na aplicação da lei.

Sendo assim, para que ocorra a restituição/restabelecimento do poder familiar, é indispensável que os pais comprovem que superaram as condições/causas que ensejaram na perda do poder paternal. Dessa maneira, por se tratar de um processo de análise extremamente delicada, cabe ao Juízo analisar as condições do caso concreto, e decidir de forma a priorizar e preservar a proteção integral, alicerçada no princípio do melhor interesse (GOULART JUNIOR; GOULAT, 2019, p. 98-99). Outrossim, há que se ponderar se há interesse afetivo da criança ou do adolescente em retomar os vínculos com os pais ou com quem detenha os poderes paternos.

A propósito, novamente colacionando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, infere-se a preocupação e ênfase dos julgadores na necessidade do amparo e resguardo ao melhor interesse da criança e adolescente, como se depreende do agravo de instrumento nº 70074425596, julgado no ano de 2017. No acórdão, os julgadores, em decisão unânime, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo genitor da criança, que almejava a restituição do poder familiar, perdido na ação de destituição do poder familiar atuada sob nº 019/5.09.0020403-2, o qual tramitou perante a Comarca de Novo Hamburgo.

Em suas razões, sustentava que as causas que motivaram a destituição do poder familiar foram insuficientes, alegando que a prova (opinião da filha) de maus tratos e lesões, foi manipulada, pois influenciada por sua genitora uma vez que, reside, exclusivamente, com a mesma. Inclusive, o genitor alegava também, estar “[...] sofrendo com a ruptura dos vínculos afetivos com a filha” (BRASIL, 2017, p. 2). Contudo, o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em seu voto sustentou que deve ser levado em consideração o interesse da filha em retomar os vínculos afetivos com o pai, priorizando o seu interesse supremo em relação ao do genitor

[...] não se pode olvidar que **o interesse preponderante a ser tutelado é sempre o da criança e do adolescente, à luz da doutrina da proteção integral consolidada no ECA**. Nesse sentido, é inquestionável que seria absolutamente temerário determinar-se, em caráter *inaudita altera parte*, a realização de visitas monitoradas do agravante à adolescente, sem ponderar a possível existência de risco à integridade psíquica da menor, bem como o seu eventual interesse em não retomar o contato com o genitor [...] [grifo do autor] (BRASIL, 2017, p. 7-8).

Dessa forma, o Poder Judiciário ao julgar ações que versam sobre suspensão, destituição ou restabelecimento do poder familiar, deve ter como amparo o interesse superior da criança e do adolescente, bem como o princípio da afetividade, de modo a investigar se o ambiente familiar realmente é o mais benéfico para o desenvolvimento saudável da criança/adolescente, assim como se existe vínculo afetivo com a entidade familiar ou a família extensa.

Nesse mesmo sentido, encontra-se o entendimento de Pasini e Trentin, as quais referem que, uma vez comprovado que foram cessadas as causas que ensejaram na suspensão ou destituição do poder familiar e, comprovado também pelos pais que o restabelecimento da condição anterior atinente ao poder familiar atende ao melhor interesse da criança/adolescente, tal poderá ser restituído (PASINI; TRENTIN, 2015, p. 67). Para Castro, aos pais é possível a retomada do poder familiar, desde que comprovado que as causas que motivaram o pedido de suspensão/destituição do poder familiar tenham sido cessadas, enfatizando “[...] constatada a reversão do motivo que originou o pedido de destituição do poder familiar, este deve ser julgado improcedente” (CASTRO, 2018 p. 40-43).

Outrossim, Livramento *et al* (2012, p. 175) argumentam sobre a “[...] importância da preservação dos vínculos com a família de origem. A destituição do poder familiar deve ocorrer somente quando se torne impossível o retorno da criança ou adolescente para casa”. Desta forma, existindo a ação de restabelecimento do poder familiar e comprovada a superação da situação fática que ensejou o decreto da perda do poder paternal, caberá ao

magistrado, segundo Goulart Junior e Goulart (2019, p. 98) “[...] promover o contato progressivo entre pais e filhos, fixando, em um primeiro momento, mero direito de visitas”.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro - tendo como norte a priorização da proteção da criança/adolescente e o seu direito a convivência familiar -, de forma a garantir seu desenvolvimento saudável e em um ambiente familiar adequado, prioriza, na medida do possível, a sua manutenção ou o restabelecimento dos seus vínculos de origem, considerando para suas decisões, o que é melhor para o filho, cujos interesses são superiores aos paternos, sociais ou do Estado, como será abordado no tópico seguinte, levando em consideração decisões específicas da Quarta Colônia de Imigração Italiana do Rio Grande do Sul, onde espacialmente a Antonio Meneghetti Faculdade tem abrangência.

3 QUARTA COLÔNIA EM FOCO: O RESTABELECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES NAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NOS CASOS DE SUSPENSÃO OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como já foi objeto de abordagem anteriormente, a doutrina da proteção integral, originária da Declaração dos Direitos da Criança (1959), visa garantir a proteção especial, de modo a resguardar o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental, em um ambiente familiar saudável e que lhe proporcione condições de dignidade, uma vez que, são sujeitos de direitos fundamentais (MADALENO, 2018, p. 105-106).

Outrossim, cabe ainda enfatizar uma vez mais que o ECA tem como princípio soberano o do melhor interesse da criança/adolescente, assegurando que todos os operadores do direito priorizem esse interesse supremo sobre qualquer outro. Deste modo, buscando resgatar/averiguar a existência (ou não) do elo de afeto entre os componentes do núcleo familiar de origem deste jovem, missão que caberá ao juiz e a rede de apoio, que devem analisar se a criança/adolescente possui vínculo afetivo ainda com o seu lar de origem, antes de avançar para um ato que irá romper definitivamente os laços existentes. Assim, garantindo-se que não haverá violação aos seus direitos fundamentais, e que o seu desenvolvimento será em um ambiente familiar sadio, pleno e com afeto. Por conta disso, todas as decisões relativas à criança e ao adolescente “[...] terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança” (MADALENO, 2018, p.105-106).

No entanto, mesmo com garantias e resguardos dos princípios de proteção integral estabelecidos pela CRFB/1988 e no ECA/1990, infelizmente, ainda ocorrem violações a direitos da criança/adolescente, posto que diariamente são expostos a situações de riscos e

negligências, tendo sua integridade ameaçada, vivendo em ambiente, familiar ou não, que não garante o seu melhor desenvolvimento. Essas violações são, em alguns casos, proporcionadas pelos próprios genitores ou detentores da guarda e, nesse cenário, são sujeitados a situações de risco e violência por quem deveria amá-los, protegê-los e zelar por sua proteção.

Nesse contexto, com intuito de proteger a criança/adolescente que se encontra em condições degradantes de desenvolvimento, ou de modo a prevenir tais violações, tem-se a possibilidade de perda do poder familiar em face de quem o detenha legalmente, por interferência do Estado, através da suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990a, s. p.). Tal medida tem por finalidade a proteção e resguardo a criança/adolescente, uma vez que, deve preponderar o interesse superior dos mesmos.

Contudo, é possível a restituição/restabelecimento do poder familiar, desde que, comprovada que as causas que ensejaram na perda do mesmo estejam superadas, e que os pais demonstrem que possuem condições de exercer plenamente o poder familiar (CASTRO, 2018, p. 40-43). Na apelação cível nº70080669815, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada no ano de 2019, onde a 8ª câmara, de forma unânime reforça a possibilidade de restituição pelos pais:

[...] O argumento de que a destituição do poder familiar seja medida irreversível é equivocado, uma vez que havendo situação nova a demonstrar que a circunstância que a ensejou não mais se mostra presente, e que o restabelecimento do poder familiar em prol das filhas virá em seus benefícios, pode ser, em ação própria, deferido [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 1).

Isto posto, mesmo com todas as garantias asseguradas para a proteção da criança e do adolescente, através da normatização, ainda são constatadas diariamente violações aos seus direitos e garantias, pois é dentro do próprio elo familiar que ocorrem as maiores incidências de violações contra seus direitos e situações de risco, consequência da sua condição de vulnerabilidade, desenvolvimento e pelo grande desafio de efetivar de forma prática suas garantias (PEREIRA, 2000, p. 227).

Por essa razão, considerando a importância do tema, foram analisadas as decisões do Poder Judiciário nas Comarcas de Faxinal do Soturno-RS e Restinga Sêca-RS, com intuito de investigar se as garantias para a proteção e resguardo da criança/adolescente são asseguradas de forma prática nas decisões. Para tanto, realizou-se pesquisa de campo, a partir do recolhimento de dados, mediante consulta e análise das decisões do Poder Judiciário das Comarcas retro mencionadas, diretamente na sede do Fórum. As decisões foram franqueadas a partir de ofício dirigido aos julgadores das Comarcas, cujo deferimento foi condicionado à

preservação dos direitos à imagem e a intimidade dos jurisdicionados intervenientes nos processos, bem como à denominação das partes por letra de alfabeto. Registre-se que a proposta de trabalho inicial era a investigação em todas as Comarcas da Quarta Colônia, nela incluída a de Agudo; contudo, inobstante o mesmo procedimento/pedido endereçado, não houve deferimento pela Magistrada, limitando-se a análise às Comarcas mencionadas anteriormente.

Desta forma, nas Comarcas de Faxinal do Soturno¹⁵ e Restinga Sêca¹⁶ foram analisadas as sentenças, com a finalidade de verificar se nas justificativas das decisões sobre suspensão, destituição ou restituição do poder familiar, tinham por fundamento os princípios do melhor interesse da criança/adolescente e da afetividade, pelo que apurou-se:

Na Comarca de Faxinal do Soturno, relativamente aos anos de 2017, 2018 e 2019, tramitaram 7 (sete) ações envolvendo criança/adolescente em situação de vulnerabilidade. Destes, dois processos foram remetidos à outra comarca, antes de serem conclusos e; um não foi localizado no arquivo. Devido a isso, desses três processos não se tem maiores informações. Quanto aos quatro processos remanescentes, ao realizar a análise de suas decisões, observou-se que as principais motivações que ensejaram na destituição do poder familiar, foram: a) desinteresse afetivo e paternal dos genitores em relação aos seus filhos; b) a falta de interesse em criá-los; c) a entrega espontânea dos genitores a família extensa/substituta para criação dos mesmos (abandono afetivo/material); d) os genitores se “demitiram” voluntariamente do exercício do poder familiar; e) negligência dos genitores (drogadição, prostituição).

Nesse contexto, passa-se para a análise individual das decisões, onde no primeiro processo examinado nº 096/5.17.0000026-9, julgado em 20 de fevereiro de 2018, o qual versava sobre ação de perda do poder familiar, cumulada com pedido de adoção e liminar de guarda provisória. Na presente ação, o autor J.F.M. sustenta que V.R.M. é filho biológico do autor e da ré, sendo desde o nascimento a autora C. quem cuida da criança. Ressalta-se, que a criança foi entregue por sua genitora por livre e espontânea vontade aos autores, frente ao seu desinteresse, haja vista que não possuía nenhum vínculo afetivo com o filho.

Por ocasião da instrução, em entrevista para estudo social na casa dos autores e avaliação psicológica com a criança, verificou-se a existência de vínculo afetivo entre autora e a criança, bem como aquela juntamente o genitor da criança dispensavam zelo e atenção em prol desta. Assim, atendendo suas necessidades físicas e materiais, em um ambiente familiar

¹⁵ Abrangendo os municípios de Faxinal do Soturno, Nova Palma, São João do Polêsine, Dona Francisca e Ivorá.

¹⁶ A qual abrange apenas e tão somente o município da sede.

que lhe proporciona um desenvolvimento sadio, com vínculos afetivos construídos desde o seu nascimento, tanto que a “autora desempenha sua função maternal com excelência”. Outrossim, no tocante a genitora, esta concordava com a adoção da criança pela autora, não demonstrando qualquer interesse em desenvolver seu papel de mãe, tampouco criar vínculo afetivo com a criança, confirmando que seu filho encontrava-se desde o seu nascimento com o seu genitor e sua companheira, ora autora.

Frente a esse contexto, o juiz Miguel Carpi Nejar julgou procedente a ação, pois entendeu que atende os precípuos interesses de V.R.M., usando como esteio para sua decisão os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o da afetividade, garantindo que sua integridade e desenvolvimento ocorressem em um ambiente familiar adequado, seguro e afetivo.

Prosseguindo-se a análise dos julgados que foram franqueados, tem-se nos autos do processo nº 096/5.14.0000113-8, uma ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar e guarda provisória, julgada em 28 de setembro de 2017. Na ação, os autores R.A.S. e S.C.P.O. alegaram que o Requerido C.V.F. entregou-lhes a criança G.M.F. frente as suas dificuldades financeiras para cuidado desta criança, a quem agora nutrem um grande vínculo afetivo, além de prestar-lhes os cuidados e assistências próprias de uma criança. Em juízo sumário e preliminar, o magistrado Miguel Carpi Nejar concedeu a guarda provisória da criança em prol dos Requerentes, não sem antes submeter ao parecer do Ministério Público.

Em ato contínuo, sobreveio sentença de mérito, cuja base para sua fundamentação foi o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consubstanciada nos estudos sociais realizados na residência dos demandantes. Deste modo, concluindo que os mesmos possuíam aptidão moral e material para bem atender com dedicação os cuidados necessários e exigidos por uma criança, cuja formação precisa de firmes alicerces. Outrossim, fundamentou sua decisão em razão da não existência do vínculo afetivo entre a criança e seus genitores, uma vez que anuíram judicialmente com a pretensão de adoção, mesmo advertidos das consequências de perda do poder familiar.

Na terceira decisão analisada, a pretensão versava sobre adoção c/c destituição do poder familiar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de A.M.G. e B.S e em favor de V.S.G.. Na ação, o M.P. sustenta que a criança encontrava-se sob guarda fática de A.A.L. e E.F. desde os três meses de vida. Embora, inobstante ao tempo do ingresso da demanda contar com 06 (seis) anos de idade, encontrava-se com seus direitos violados, pois sequer certidão de nascimento tinha, tampouco estava matriculada e/ou frequentando a escola. Dos genitores, sabe-se que a mãe era usuária de drogas e andarilha de

rua; quanto ao pai, pouco ou nada se sabia. Desta forma, pugnou-se liminarmente pela suspensão do poder familiar dos requeridos e a guarda provisória em favor do casal que mantinha tal condição de forma fática, assim como a lavratura da certidão de nascimento.

Assim, por ocasião da decisão terminativa, houve a procedência da ação, considerando a negligência por parte da Requerida, além do desinteresse na criação da filha. Ademais, consubstanciado no laudo do conselho tutelar, o qual atestou que a criança encontrava-se adaptada à família substituta, feliz e cercada de muito carinho, revelando estar consolidado o melhor interesse da criança/adolescente e a existência do vínculo afetivo com a família substituta. Contudo, situação que não existia entre genitores e a criança, tanto que não ofereceram resistência quanto ao pedido de destituição do poder familiar, tampouco demonstraram interesse em restituir os laços para com a criança.

Em continuidade, a última decisão analisada na sede da Comarca de Faxinal do Soturno, apresentava um pleito cuja finalidade era à destituição do poder familiar cumulada com pedido de adoção, a qual foi proposta por C.A.B e S.M.B em face de E.F.S., mãe biológica da criança R. Na ação, alegaram que a Requerida era prostituta, sem endereço fixo, com trabalho em uma casa noturna e, frente a uma nova gravidez, foram convidados para serem padrinhos da criança. As vésperas de dar à luz, a Requerida foi convidada para se abrigar na casa dos autores e, sobrevindo o nascimento da criança e já restabelecida do parto, abandonou a criança com os autores, sem qualquer visita desde então.

Na decisão, a magistrada Mariana Aguirres Fachel, julgou procedente a ação, usando como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois priorizou o vínculo afetivo existente e a plena adaptação da criança no lar dos Requerentes, os quais nutriam todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável, resguardando assim seu interesse.

Ressalta-se, que em todos os processos acima analisados a criança/adolescente já se encontrava sob cuidados de família substituta, a qual detinha guarda provisória ou buscava regularizar tal situação e se encontrava totalmente adaptada e feliz, resguardando seu direito a convivência familiar, assegurado no artigo 19 do ECA. Portanto, nenhum caso que foi franqueado à pesquisadora decorria de acolhimento institucional.

Na comarca de Restinga Sêca, em pesquisa realizada junto à sede do fórum, foi possível analisar apenas um processo envolvendo criança/adolescente em situação de

vulnerabilidade¹⁷.

Desta forma, ao realizar a análise da decisão do processo franqueado – autuado sob nº 147/5.15.0000034-0, o qual versa sobre ação de medida de proteção e acolhimento institucional -, verificou-se que as causas que ensejaram tal medida extrema, foram situação de risco, violência doméstica, abandono e evasão escolar. Registre-se que na presente demanda, de autoria do Ministério Público, a genitora M.R. teria feito uso de uma faca, ocasionando lesões em seu companheiro e aos filhos L.F.C. e S.F.C.

Em ato contínuo, o Conselho Tutelar uma vez acionado, procurou os vizinhos da família, constatando que efetivamente os filhos eram vítimas de maus tratos, e que genitora costumava receber homens em sua residência, inclusive, desalojando os filhos do próprio lar, independente do horário, além de negligenciar-lhes o acesso à educação, os quais sequer matriculados na rede pública estavam.

Outrossim, também foi levado em consideração pelo MM Juízo, o relato ao conselho tutelar da filha M., que informou que teria saído da mesma residência, pois sua genitora, além de fazer o uso de entorpecentes e prostituição, estaria obrigando-a a também prostituir-se, confirmando ainda as agressões em face dos irmãos menores. Por fim, o próprio Conselho Tutelar, trouxe aos autos um histórico de atendimentos envolvendo esse núcleo familiar degradado, sendo possível evidenciar que a genitora e seu atual companheiro expunham as crianças em diversas situações de risco e vulnerabilidade, inclusive aliciando a própria filha para a prostituição.

Diante do cenário acima descrito, a Juíza Doutora Juliana Tronco Cardoso, levando em conta o contexto de risco a que estavam expostas as crianças/adolescentes e a momentânea impossibilidade de colocação em família extensa -considerando o desinteresse da genitora em cuidar de suas três filhas, e que os genitores destas meninas, mesmo sendo conhecedores da situação, não demonstraram nenhuma atitude para cessar esta violência. Por consequência, a Magistrada aplicou a medida de proteção prevista no art. 98, inciso II, do ECA¹⁸, determinando o acolhimento institucional dos infantes, tendo como norte o melhor interesse das crianças, conforme sua decisão

¹⁷Consequência de não haver um fichamento/catalogação adequado dos assuntos que versam os processos, o que evidencia a realidade de algumas comarcas, dificultando uma exatidão quântica a que se propôs a pesquisadora quando do início dos trabalhos.

¹⁸Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados

[...]

II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. BRASIL, 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

Diante do exposto, verifica-se que as crianças/adolescentes estão em situação de risco, justificando-se a aplicação de medidas de proteção, em atenção ao disposto art.98, inciso II, do ECA. [...] os relatórios do Conselho Tutelar informam que o genitor de L. e S. não é presente na vida dos filhos e nada referiram acerca do genitor de M., bem como não existe vínculos com outros familiares, mostra-se procedente o imediato acolhimento institucional para resguardar a integridade física e psicológica das crianças/adolescente (RIO GRANDE DO SUL, 2015, s. p.).

Feita a análise do referido processo, percebe-se a violação aos direitos fundamentais dessas crianças/adolescentes, demonstrando a importância dos julgadores analisarem e decidirem de acordo com o caso concreto, e buscarem efetivamente a solução que melhor atenda o interesse desses cidadãos em desenvolvimento. Destaca-se, que o esfacelamento da estrutura familiar pode ocasionar traumas, muitas vezes, irreparáveis, visto que tratam-se de pessoas em desenvolvimento, mostrando-se pertinente a intervenção do Estado, para que atenda prioritariamente aos superiores interesses da criança/adolescente.

Importante enfatizar que em todas as decisões analisadas nas Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, os magistrados ao fundamentarem suas decisões, tiveram o resguardo e atenção aos laudos emitidos pelo Serviço Técnico Sócio-judiciário, usando-os como base para a fundamentação e justificativa de suas decisões, inclusive citando-as em suas sentenças. Deste modo, ressalta-se parte da decisão analisada, em que o magistrado Juiz Doutor Miguel Carpi Nejar, no processo nº 096/5.14.0000113-8, o qual versa sobre adoção c/c com pedido de destituição do poder familiar e guarda provisória, frisa a importância dos laudos técnicos para fundamentar sua decisão

Ademais, demonstram os requerentes que possuem a idoneidade moral e os requisitos necessários para dar a criança todo o cuidado necessário ao seu correto desenvolvimento, seja de ordem material, moral e afetiva. Os estudos sociais realizado na residência dos demandantes referenda a conclusão de que possuem aptidão moral e material para o encargo, assim como estão realizados com o fato de ter a menor como filha, apresentando muita dedicação e prestando todo o auxílio necessário (RIO GRANDE DO SUL, 2017, s. p.).

Denota-se a importância da observância aos laudos emitidos por esses profissionais para a adequada decisão e fundamentação por parte dos magistrados, considerando que esses pareceres/laudos, servem de aporte para o resguardo no caso concreto, visando o interesse da criança/adolescente (GOULART JUNIOR; GOULART, 2019, p. 98).

Isto posto, infere-se que nos processos analisados na Comarca de Faxinal do Soturno, o MM Juízo antes de qualquer decisão, não mediu esforços em expor perante os genitores, as consequências da destituição de seu poder familiar em relação aos filhos. Assim, registrando a

inexistência de qualquer oposição frente a tal pedido, tampouco na adoção da criança/adolescente, inclusive com a concordância expressa alguns casos, demonstrando o total descaso e desinteresse em participar da criação e desenvolvimento de seus filhos, o que denota inequivocamente a inexistência do vínculo afetivo.

Outrossim, os julgadores procuraram, em todos os processos analisados na Comarca de Faxinal do Soturno, respaldo nos laudos do Conselho Tutelar ou do profissional da psicologia, a existência do vínculo afetivo entre a família substituta e a criança/adolescente, demonstrando total atenção ao princípio da afetividade. Nesse sentido, importante ressaltar parte da decisão do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno, nos autos do processo nº 096/5.17.0000026-9, o qual versa sobre perda do poder familiar cumulada com pedido de adoção e guarda provisória, haja vista que o MM Juízo, ao justificar sua decisão, atentou-se cuidadosamente em aferir se existia vínculo afetivo entre a requerente, ora adotante, e a criança

[...] a requerente C. possui a idoneidade moral e os requisitos necessários para dar a criança todos os cuidados necessários ao seu correto desenvolvimento, seja na ordem material, moral e afetiva, situação a qual foi albergada pelo estudo social (RIO GRANDE DO SUL, 2018, s. p.).

Como se depreende, é de grande importância analisar se há a existência de laços afetivos entre o núcleo familiar, devendo este prevalecer sobre os vínculos consanguíneos, considerando tratar-se do principal alicerce/base da família (FEITOSA, 2017, p. 17). Logo, o princípio da afetividade - o qual é priorizado no presente estudo -, se demonstra presente nas decisões analisadas. Assim como, o magistrado procurou manter as crianças ou adolescentes na família em que se encontravam, totalmente adaptados e felizes, pois o ambiente familiar em que se viviam era o mais benéfico para seu desenvolvimento. Também, quando possível, procurou-se ponderar se havia interesse afetivo da criança/adolescente em permanecer no anseio da família substituta, o qual foi observado através do parecer técnico da assistente social, no processo nº 096/5.15.0000058-3, julgado em 2017.

Cabe destacar que, conforme relato de G. à assistente social, percebe-se a vontade de G. em continuar permanecendo neste âmbito familiar com seus pais atuais (assim os chama hoje), onde não tem mais passado por todo o descaso e negligência como em outrora aconteceu (RIO GRANDE DO SUL, 2017, s. p.).

O magistrado, na ação retro citada, considerou como base para a justificativa da sua decisão a vontade da criança em permanecer no âmbito familiar (família substituta) que

convivia, inclusive ficando evidente o elo de afeto existente entre os membros desta entidade familiar, posto que, a criança os intitulava como seus pais. Logo, resta demonstrado que nas decisões analisadas, o julgador decidiu de acordo com sua função jurisdicional, priorizando, em suas decisões, o sistema de garantias da proteção integral, evidenciando que a criança/adolescente não são objetos de direito e sim, sujeitos de direitos fundamentais, e que suas opiniões são relevantes para o Poder Judiciário da presente comarca.

Por fim, e tendo como esteio o princípio soberano do melhor interesse da criança e do adolescente –norteador do ECA -, considerando tratar-se de pessoas em desenvolvimento e vulnerabilidade, o MM Juízo com o intuito de verificar se os pais, ora adotantes, eram plenamente capacitados para o exercício do poder familiar. Por conta disso, o MM deteve-se a averiguar, antes de tomar sua decisão, se atenderia os interesses da criança/adolescente, como se infere nos autos do processo nº 096/5.17.0000026-9, julgado em 20 de fevereiro de 2018, cuja transcrição mostra-se pertinente:

[...] muito embora seja parte da política de proteção integral da criança e do adolescente a manutenção do menor em sua família natural, exceção à regra também vem prevista na legislação do menor, que prevê mecanismo de afastamento dos pais naturais para fins de colocação da criança e adolescente em famílias substitutas (RIO GRANDE DO SUL, 2018, s. p.).

De forma clara, o magistrado em sua decisão, considerou o interesse superior da criança, visto que atentou-se ao total descaso e desamor da genitora em relação ao filho. Também, considerou que a sua recolocação a convivência com a mesma ou a sua colocação em entidade de acolhimento, poderia causar-lhe traumas irreparáveis, vez que, trata-se de pessoa em fase de desenvolvimento físico e psicológico, sendo sua vulnerabilidade reconhecida na CRFB/1988 e no ECA. Assim, ao deferir o pedido de adoção à família substituta, entidade que estava exercendo com plenitude o seu papel, cuidando com zelo, amor e proteção, elo afetivo que vai além do parentesco por consanguinidade, o magistrado preservou o interesse da criança, estabelecido também, no artigo art. 6º do ECA.

Por fim, é possível visualizar com a análise realizada, que as decisões do Poder Judiciário emanadas nas comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, priorizaram o interesse superior da criança/adolescente - princípio norteador e soberano do ECA. Deste modo, assegurando-lhes o crescimento em um ambiente familiar que lhes proporcionasse desenvolvimento pleno e sadio, afastando-lhes da situação de vulnerabilidade a que estavam expostos, e que agora, em um ambiente seguro e cercado de afeto, tornar-se-ão cidadãos de bem, cumpridores de seus deveres, cujo futuro reserva-lhes melhores horizontes que outrora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar até que ponto há de fato a preservação do direito da criança e do adolescente por ocasião da suspensão/destituição/restituição do poder familiar, tendo como parâmetro a análise das justificativas/fundamentações das decisões do Poder Judiciário que integram a Quarta Colônia do Estado do Rio Grande do Sul, cujo propósito inicial abrangia a Comarca de Agudo, mas que, em razão da não franquia de dados, restringiu-se as Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca.

Para isto, o primeiro capítulo trouxe um breve comparativo entre a Doutrina da Situação Irregular e a atual, da Doutrina da Proteção Integral, evidenciando que as crianças e os adolescentes, atualmente, são pessoas de direitos fundamentais, com sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento reconhecida pela CRFB/88 e no ECA/1990. Ademais, houve ênfase na abordagem sobre os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente – sem dúvida um norte quando esse tema vem à baila - e o princípio da afetividade – o qual desfaz a visão de entidade familiar constituída tão somente por laços consanguíneos-, demonstrando a importância dos mesmos para garantir o desenvolvimento pleno e sadio, de modo a assegurar a não violação dos direitos infanto-juvenis.

Posteriormente, demonstrou-se, através da doutrina, da legislação e de exemplos práticos trazidos da jurisprudência do TJRS, a importância dos juízes, ao fundamentarem suas decisões, julgando de acordo com a sua função jurisdicional e não conforme seus valores morais, como acontecia no sistema da Doutrina da Situação Irregular, onde não era garantido e assegurado os direitos infanto-juvenis.

O segundo capítulo abordou sobre o atual conceito de família, o qual superou a ideia patriarcal, cujo esteio familiar hoje repousa no afeto entre seus entes, independentemente da entidade familiar havida, não havendo mais o poder soberano dos pais frente aos filhos, tampouco estes são objetos de domínio e submissão aos poderes daqueles, aos quais incumbem o dever de cuidado, zelo, amor e de garantir a proteção dos filhos. Entretanto, inobstante os avanços significativos quanto aos direitos infanto-juvenis, tanto em sede de constitucional como infraconstitucional, é inegável que ainda tais cidadãos tenham seus direitos violados, e se encontrem em situações que as colocam em risco e/ou vulnerabilidade, tanto dentro como fora de seus lares, as quais implicam em sequelas no seu pleno desenvolvimento.

Contudo, percebe-se que nem sempre o ambiente familiar é o mais adequado para o desenvolvimento sadio e pleno da criança/adolescente, o que foi objeto de análise neste

capítulo, enfatizando-se as formas de intervenções do Estado no ambiente familiar, com intuito de resguardar a efetiva proteção daqueles, seja através da suspensão e/ou destituição do poder familiar, quando houver violação aos direitos da criança/adolescente ou se encontrarem em situação de risco e vulnerabilidade. No entanto, fora analisado que aos pais é possível recuperar o poder familiar, quando comprovado que as causas que ensejaram na sanção foram efetivamente superadas. Para tanto, este complexo e delicado tema, utilizou-se como esteio as legislações que regem os direitos da criança/adolescente (CRFB/88, ECA/1990, CCB/2002 e Decreto 99.710/90), a doutrina e entendimento do TJRS.

Posteriormente, no terceiro capítulo, com o intuito de aproximar o tema com a realidade dos municípios que integram as Comarcas de Faxinal do Soturno e Restinga Sêca, procedeu-se a pesquisa de campo, com o deslocamento da pesquisadora junto a sede dos Fóruns, objetivando investigar se as decisões do Poder Judiciário de tais Comarcas, que versam sobre suspensão, destituição ou restituição do poder familiar – restrito ao lapso de tempo investigado-, tinham por fundamento e/ou justificativa os princípios do melhor interesse e da afetividade, os quais são basilares para assegurar a efetiva proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, como fora demonstrado no desenvolvimento da presente pesquisa, o crescimento da criança ou do adolescente em uma entidade familiar, que lhe proporcione um ambiente com zelo, amor e proteção, assegura um crescimento e desenvolvimento saudável e sadio. Desta forma, constatou-se que, de fato, os Juízos tiveram esse norte ao analisar, antes de fundamentar e, conseqüentemente, decidir a ação, se o ambiente familiar em que a criança/adolescente se encontra é o melhor para o seu desenvolvimento físico e psicológico e se atende ao seu melhor interesse.

Diante do exposto, pode-se perceber que as decisões proferidas pelos Juízos do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno e de Restinga Sêca, após cuidadosa análise do contexto que envolvia a vulnerabilidade que motivou a intervenção do Estado em prol da defesa da criança/adolescente, tiveram por esteio o princípio do melhor interesse destes cidadãos em formação, haja vista que em todas as fundamentações pode-se perceber o zelo e cuidado do(a) magistrado(a) quanto ao ambiente familiar em que a criança/adolescente se encontrava, averiguando se era o mais adequado para propiciar-lhes desenvolvimento pleno e sadio. Outrossim, percebeu-se que os julgadores atentavam muito quanto ao princípio da afetividade, verificando se existia vínculo de afeto entre a entidade familiar e o infante, a partir de estudos sociais realizados na residência em que a família

convivia e no estudo psicológico feito com a criança/adolescente e demais membros da entidade familiar na qual estava inserido.

Assim, a partir dos julgados analisados e franqueados, concluiu-se que o(a) juiz(a), por ocasião da análise e julgamento do caso concreto, teve como norte e enfatizou em sua decisão o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consolidado no Decreto 99.710/90 da Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, em especial o art. 3.1, sendo este princípio orientador tanto para o legislador como para o julgador. Também, resguardou o convívio da criança no seu elo familiar -ou afastando deste quando necessário-, de modo a manter os vínculos afetivos em que ela se encontrava e no qual ela estava segura, asseverando a importância da observância do princípio da afetividade pelos julgadores.

REFERÊNCIAS

AMIN. Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008a, p. 11-17. Disponível em: https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE. Acesso em: 8 maio 2020.

AMIN. Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008b, p. 19-30. Disponível em: https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de novembro de 1990b. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990a. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº70080669815**. Apelação Cível. ECA. Ação de destituição do poder familiar. Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Violência costumaz do genitor, que culminou com prática de homicídio contra a mãe das suas filhas [...]. Negam provimento. Rel. Des. José Daltoe Cezar, 05 set. 2019. <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº70079948022**. Apelação Cível. Direito Processual Civil. Arguição de cerceamento de defesa rechaçada. Prejuízo não demonstrado. ECA. Adoção Unilateral *Intuitu Personae*. Estudo social desfavorável [...]. Negam provimento unânime. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70074425596**. Agravo De Instrumento. Eca. Ação de Restituição do Poder Familiar e Regulamentação de Visitas. Pedido "Liminar" de Restabelecimento do vínculo parental, com a fixação de visitas monitoradas à adolescente. Não Preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de qualquer das modalidades de Tutela Provisória Previstas no CPC. Prevalência dos superiores interesses da criança e do adolescente [...]. Negam provimento unânime. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº70083686238**. Apelação Cível. Eca. Ação De Restituição do Poder Familiar. Possibilidade Jurídica do Pedido. Proteção Integral e Prioritária dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desconstituição da Sentença Extintiva [...]. Deram Provimento Unânime. Rel: Luiz Felipe Brasil Santos, 16 abril 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077360717**. Apelação Cível. ECA. Representação por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Evasão escolar. Condenação da genitora ao pagamento de multa. Descabimento. Família em situação de vulnerabilidade social. Ausência de atuação estatal efetiva junto ao núcleo familiar [...]. Deram provimento unânime. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 set. 2020.

CASTRO, Dáley Azevedo. **Poder familiar e sua destituição: o problema da morosidade do procedimento**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/190246>. Acesso em: 26 ago. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional. Rio de Janeiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj>. Acesso em 15 set. 2020.

FEITOSA, Elio Lucas Vieira. **Destituição do poder familiar**: medida que garante ou mitiga direitos. 2017. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharel em Direito)- Centro Universitário São Lucas, Porto Velho. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2089/Elio%20Lucas%20Vieira%20Feitosa%20-20Destitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20familiar%20-%20medida%20que%20garante%20ou%20mitiga%20direitos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 set. 2020.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, p. 261-279, abr. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/597>. Acesso em: 10 maio 2020.

GOULART JUNIOR, Edward; GOULART, João Pedro Minguete. Restituição do poder familiar: considerações acerca de sua possibilidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 1, p. 83-102, abr. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28246/25354>. Acesso em: 08 abr. 2020.

LIVRAMENTO, André Mota; BRASIL, Julia Alves; CHARPINEL, Carina Paiva; ROSA, Edinete Maria. A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. **Dialnet**. Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 173-186: 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4834989>. Acesso em: 03 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. *In*: A família na travessia do milênio, 2000, Alagoas. **II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2000, Belo Horizonte: BH, p.245-263. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215. Acesso em: 20 maio 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018. E-book. Disponível em: <http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *Rev. Bras. Saude Mater. Infant.*, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, Aug. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso: 28 ago.2020.

PASINI, Vivian Carla Lamberti; TRENTIN, Fernanda. Restabelecimento do poder familiar: reintegração à família natural. **Interfaces Científicas**, Aracajú, v. 1, n. 1, p. 64-74, out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2321>. Acesso em: 15 maio 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. Rio de Janeiro, RJ: **Revista da EMERRJ**, v.6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 6 maio 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da teoria à prática. *In: A família na travessia do milênio*, 2000, Rio de Janeiro. **II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. 2000, Belo Horizonte: BH, p.215-234. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215. Acesso em: 19 maio 2020.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/23420/1783-Poder-Familiar-e-Guarda-Compartilhada-Novos-Paradigmas-do-Direito-de-Familia-2016-Patrcia-Pimentel-de-Oliveira-Chambers-Ramos.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Foro de Restinga Sêca. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Restinga Sêca. **Ação de medida de proteção-acolhimento institucional**. Cível JIJ. Processo nº 147/5.15.0000034-0. Vara da Comarca de Restinga Sêca. Juíza Julgadora: Juliana Tronco Cardoso, 06 de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Foro de Faxinal do Soturno. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno. **Adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar, guarda provisória do infante**. Cível JIJ. Processo nº 096/5.14.0000113-8. Vara da Comarca de Faxinal do Soturno. Juiz julgador: Dr. Miguel Carpi Nejar, 28 setembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Foro de Faxinal do Soturno. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno. **Destituição do poder familiar c/c adoção**. Cível JIJ. Processo nº 096/5.15.0000058-3. Vara da Comarca de Faxinal do Soturno. Juíza julgadora: Dr. Mariana Aguirres Fachel, 29 de setembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Foro de Faxinal do Soturno. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno. **Ação de perda do poder familiar cumulada com pedido de adoção e guarda provisória**. Cível JIJ. Processo nº 096/5.17.0000026-9. Vara da Comarca de Faxinal do Soturno. Juiz julgador: Dr. Miguel Carpi Nejar, 20 fevereiro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Foro de Faxinal do Soturno. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal do Soturno. **Adoção c/c Destituição do Poder familiar**. Cível JIJ. Processo nº 096/5.17.0000060-9. Vara da Comarca de Faxinal do Soturno. Juiz julgador: Dr. Miguel Carpi Nejar, 10 de abril de 2019.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. Direito e afetividade: uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: **Editora Fi**, 2019. 155 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, Rosane Leal da. **A Proteção Integral dos Adolescentes Internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93433>. Acesso em: 20 abr. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.